



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ: UMA RELEITURA CONSTITUCIONAL DE SUA APLICAÇÃO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS À LUZ DA LEI ESTADUAL Nº 20.656/2021

THE CONTRADICTION PRINCIPLE IN THE SCOPE OF THE MILITARY POLICE OF PARANÁ: A CONSTITUTIONAL REVIEW OF ITS APPLICATION IN ADMINISTRATIVE PROCEDURES IN THE LIGHT OF STATE LAW Nº 20.656/2021

EL PRINCIPIO DE CONTRADICCIÓN EN EL ÁMBITO DE LA POLICÍA MILITAR DE PARANÁ: UNA REVISIÓN CONSTITUCIONAL DE SU APLICACIÓN EN LOS PROCEDIMIENTOS ADMINISTRATIVOS A LA LUZ DE LA LEY ESTADUAL Nº 20.656/2021

Diego Moscoso Sanchez¹, Weslei Rafael Policene²

e432880

<https://doi.org/10.47820/recima21.v4i3.2880>

PUBLICADO: 03/2023

RESUMO

O presente artigo, através de uma pesquisa qualitativa e exploratória, busca realizar um aprofundamento teórico diante do princípio constitucional do contraditório, correlacionando com algumas legislações estaduais no âmbito da Polícia Militar do Paraná, em especial por decorrência de que parte do diploma legislativo sob comento é anterior a Constituição Federal de 1988. É notória a importância das fases recursais em todas as instâncias do Poder, e diferentemente não é na esfera administrativa, quando as decisões nem sempre alcançam os resultados esperados e necessário se faz o questionamento pelo instrumento correto. Nesta senda, contagem do prazo recursal tem especial relevância, ficando o questionamento se o marco inicial temporal deverá se dar a contar da publicação da decisão a ser atacada (conforme legislações institucionais) ou a contar da ciência do defensor da parte prejudicada. Com o advento da Lei Estadual nº 20.656/2021 no âmbito do Estado do Paraná, a qual estabelece normas gerais e procedimentos especiais sobre atos e processos administrativos, a temática ganhou novos contornos, que serão desenvolvidos neste estudo.

PALAVRAS-CHAVE: Polícia Militar do Paraná. Princípio do Contraditório. Fase recursal. Lei Estadual nº 20.656/2021.

ABSTRACT

This article, through a qualitative and exploratory research, seeks to carry out a theoretical deepening on the constitutional principle of the contradictory, correlating with some state legislation within the scope of the Military Police of Paraná, in particular due to the fact that part of the legislative diploma under comment is prior to the Federal Constitution of 1988. The importance of the appeal phases in all instances of Power is notorious, and differently it is not in the administrative sphere, when decisions do not always reach the expected results and the questioning is necessary through the correct instrument. In this regard, counting the appeal deadline is particularly relevant, leaving the question whether the initial time frame should be from the publication of the decision to be challenged (according to institutional legislation) or from the knowledge of the defender of the aggrieved party. With the advent of State Law nº 20.656/2021 in the State of Paraná, which establishes general norms and special procedures on administrative acts and processes, the theme gained new contours, which will be developed in this study.

KEYWORDS: Military Police of Paraná. Contradictory Principle. Recourse phase. State Law No. 20.656/2021.

¹ Oficial da Polícia Militar do Estado do Paraná; bacharel em Direito e pós-graduado em Direito Penal e Criminologia, Lato Sensu, pelo Centro Universitário Internacional –UNINTER, conveniado com o Instituto de Criminologia e Política Criminal –ICPC.

² Oficial da Polícia Militar do Estado do Paraná; bacharel em Direito e pós-graduado em Ciências Jurídicas pela Universidade Cruzeiro do Sul; pós-graduado em Direito Militar pela Faculdade Venda Nova do Imigrante - FAVENI.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ: UMA RELEITURA CONSTITUCIONAL DE SUA APLICAÇÃO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS À LUZ DA LEI ESTADUAL Nº 20.656/2021
Diego Moscoso Sanchez, Weslei Rafael Policene

RESUMEN

Este artículo, a través de una investigación cualitativa y exploratoria, busca realizar una profundización teórica sobre el principio constitucional de la contradicción, en correlación con algunas legislaciones estatales en el ámbito de la Policía Militar de Paraná, en particular por el hecho de que parte de la El diploma legislativo en comentario es anterior a la Constitución Federal de 1988. Es notoria la importancia de las etapas de apelación en todas las instancias del Poder, y no así en el ámbito administrativo, cuando las decisiones no siempre alcanzan los resultados esperados y el cuestionamiento es necesario a través del instrumento correcto. En este sentido, cobra especial relevancia el cómputo del plazo de recurso, dejando la duda de si el plazo inicial debe transcurrir desde la publicación de la resolución a impugnar (según la legislación institucional) o desde el conocimiento del defensor de la parte agraviada. Con el advenimiento de la Ley Estadual nº 20.656/2021 en el ámbito del Estado de Paraná, que establece normas generales y procedimientos especiales sobre actos y procesos administrativos, el tema ganó nuevos contornos, que serán desarrollados en este estudio.

PALABRAS CLAVE: *Policía Militar de Paraná. Principio contradictorio. Fase de recurso. Ley Estatal N° 20.656/2021.*

INTRODUÇÃO

É notório que o Direito se trata de uma ciência dinâmica, qual está estabelecida em preceitos e fundamentos que devem estar em harmonia com os demais princípios tidos como basilares da sociedade em que está inserido, visando uma convivência pacífica, fazendo com que sua aplicação tenha grande utilidade prática nos mais diversos ramos.

A levar em conta a evolução social e cultural que ocorre diariamente, não poderíamos deixar apartado de tal fenômeno a figura do Direito e seus inúmeros institutos, princípios e normas, as quais sofrem profundas transformações e adaptações com o transcurso do tempo, criando regras de suma importância a fim de alcançarmos o tão almejado ideal de justiça.

Nesta esteira temos diversas Instituições e Organizações que extraem do campo do Direito diversos princípios que servem de norteadores morais, éticos e legais para embasar e legitimar a conduta de seus agentes, citando aqui, como referência desta obra, a Polícia Militar do Estado do Paraná (PMPR), qual remonta sua criação dos idos de 1854. Assim, desconsiderar o fator histórico e cultural que existe em tal Instituição, bem como os efeitos irradiadores em suas esferas de atuação seria um dislate, ainda mais quando temos como regramento superior no campo legal a nossa Carta Magna de 1988, ainda considerada recente se comparada a de outros países, a citar os Estados Unidos e a França.

Tendo em vista a atuação da PMPR remontar mais de cem anos antes da elaboração da nossa Constituição Cidadã, temos que diversas normativas foram elaboradas e operaram seus efeitos em tempos em que princípios como: Contraditório, Ampla Defesa, Devido Processo Legal, entre outros, não possuíam a mesma roupagem, tampouco a enorme carga normativa dos tempos atuais. Dessa maneira urge destacar a importância de uma nova forma interpretativa de ditames ainda em vigor no âmbito da Polícia Militar do Estado do Paraná, objetivando que todos possuam paridade de armas diante das lides, em especial, conforme escopo desse texto, na esfera do Direito Administrativo.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ: UMA RELEITURA CONSTITUCIONAL DE SUA APLICAÇÃO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS À LUZ DA LEI ESTADUAL Nº 20.656/2021
Diego Moscoso Sanchez, Wesley Rafael Policene

O presente estudo tem por objetivo apresentar exemplos em que ocorrem dissonâncias normativas, em destaque ao início da contagem de prazos processuais, sendo que em certos ditames temos que a simples publicidade do ato bastaria para iniciarmos tal contagem, entretanto, quando os parâmetros são normativas internas da PMPR ou Estaduais em âmbito geral, todavia, mais atuais, notamos uma grande modificação, quais apresentam não só a necessidade da publicidade do ato como também a notificação do interessado e de seu defensor, quando constituído ou nomeado.

Tal discussão é extremamente profunda, complexa e válida para os todos os integrantes da PMPR e demais agentes, tendo em vista que a adequação sugerida nesta obra visa alcançar aquilo de mais atual que existe na esfera do Direito, fazendo com que caminhemos em avençar com os princípios ora instituídos.

1 BREVES APONTAMENTOS SOBRE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

A temática inicial a ser dissertada no presente ensaio versa a respeito da definição literal, jurisprudencial e doutrinária acerca do importante Princípio do Contraditório, qual está insculpido em nossa Carta Magna em seu art. 5º, LV, “Aos litigantes, em processo judicial e administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.” (BRASIL, 1988). Notoriamente tal princípio encontra-se inserto dentro do rol Dos Direitos e Garantias Fundamentais, o que por consequência lhe garante *status* de cláusula pétrea, conforme se verifica através da interpretação do art. 60, §4º, IV da CF/88, bem como se reveste como norma de eficácia plena, não necessitando de complementação para que se operem seus efeitos com total plenitude, tampouco sendo passível de limitação através de novas concepções jurídicas positivadas, consoante se observa:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
I - a forma federativa de Estado;
II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
III - a separação dos Poderes;
IV - **os direitos e garantias individuais**” (BRASIL, 1988) (grifo nosso)

Nesta senda é de suma importância a correta compreensão do que de fato significa e quais os efeitos da aplicação do Princípio do Contraditório, cabendo em um primeiro momento a realização de um apanhado acerca da sua evolução histórica no campo do direito. Em um primeiro momento a aplicação do referido princípio gozava de uma concepção mais objetiva, sendo entendido como a possibilidade do interessado em ter acesso às informações de um modo geral, podendo então, em uma segunda etapa, contradizer os argumentos apresentados, tratando-se de espécie de fórmula matemática, qual seria a soma da informação mais a reação, sendo que para tal acepção deu-se o nome de viés formal do Princípio do Contraditório.

Mais recentemente, decorrente de um processo conhecido como neoconstitucionalização, qual visa assegurar a aplicação maciça e efetiva da Constituição nas mais diversas relações processuais, temos o surgimento do Princípio do Contraditório em seu viés substancial, o que traz



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ: UMA RELEITURA CONSTITUCIONAL DE SUA APLICAÇÃO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS À LUZ DA LEI ESTADUAL Nº 20.656/2021
Diego Moscoso Sanchez, Wesley Rafael Policene

para o seu bojo não somente a possibilidade de contradizer as informações apresentadas, todavia, a devida verificação e sopesamento dos argumentos trazidos à baila do processo, além de oportunizar uma influência sólida no processo decisório, visando assim dar contornos ainda mais isonômicos para as relações estabelecidas em uma lide. Conforme ensina Lorena Costa Ribeiro:

“Ademais, passou-se a se preocupar com o tratamento isonômico às partes. Somente garantindo-se a elas um tratamento igualitário é que se torna possível um contraditório real, efetivo. É o princípio da igualdade servindo ao princípio do contraditório. Entretanto, o tratamento dado às partes deve ser mais que igual, deve ser isonômico. O juiz precisa tratar as partes de forma diferente, na medida de sua diferença” (RIBEIRO, 2014, p. 4).

Dessa forma, através da dupla concepção da aplicação do Princípio do Contraditório, seja através do seu viés formal ou substancial, busca-se uma atuação mais equilibrada entre as partes, evitando o mero cumprimento de formalidades, qual poderia ser observada quando da aplicação isolada do viés formal. Desta feita, urge destacar que em consonância com o supracitado princípio está o da presunção de inocência, sendo que o não respeito ao Contraditório de forma integral, faz com que haja um desequilíbrio em tal presunção, o que por si só caracterizaria uma grande violação a um direito fundamental estabelecido em nossa Carta Magna. Neste compasso podemos ainda citar o famoso autor Fredie Didier Júnior, o qual nos traz valiosos apontamentos.

“A garantia da participação é a dimensão formal do princípio do contraditório. Trata-se da garantia de ser ouvido, de participar do processo, de ser comunicado, poder falar no processo. Esse é o conteúdo mínimo do princípio do contraditório e concretiza a visão tradicional a respeito do tema. De acordo com esse pensamento, o órgão jurisdicional dá cumprimento à garantia do contraditório simplesmente ao dar ensejo à ouvida da parte. Há, porém, ainda, a dimensão substancial do princípio do contraditório. Trata-se do “poder de influência”. Não adianta permitir que a parte simplesmente participe do processo. Apenas isso não é o suficiente para que se efetive o princípio do contraditório. É necessário que se permita que ela seja ouvida, é claro, mas em condições de poder influenciar a decisão do órgão jurisdicional. Se não for conferida a possibilidade de a parte influenciar a decisão do órgão jurisdicional - e isso é o poder de influência, de interferir com argumentos, ideias, alegando fatos, a garantia do contraditório estará ferida. É fundamental perceber isso: o contraditório não se efetiva apenas com a ouvida da parte; exige-se a participação com a possibilidade, conferida à parte, de influenciar no conteúdo da decisão. Essa dimensão substancial do contraditório impede a prolação de decisão surpresa; toda questão submetida a julgamento deve passar antes pelo contraditório. Isso porque o “Estado democrático não se compraz com a ideia de atos repentinos, inesperados, de qualquer dos seus órgãos, mormente daqueles destinados à aplicação do Direito. A efetiva participação dos sujeitos processuais é medida que consagra o princípio democrático, cujos fundamentos são vetores hermenêuticos para aplicação das normas jurídicas”. (DIDIER JR., 2019, p. 107)

Corroborando com o que já fora exposto, deve-se entender que tais princípios já mencionados e outros que não são objetos dessa dissertação, tais como ampla defesa, juiz natural, publicidade dos atos processuais, duração razoável do processo e demais, são o produto final do que chamamos no direito do “Devido Processo Legal”, ou ainda, conforme se extrai da Constituição Americana de 1789 e da Declaração Universal dos Direitos do Homem, *due process of law*, ambos, importantes documentos acerca da temática ora apresentada.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ: UMA RELEITURA CONSTITUCIONAL DE SUA APLICAÇÃO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS À LUZ DA LEI ESTADUAL Nº 20.656/2021
Diego Moscoso Sanchez, Wesley Rafael Policene

A nossa Constituição em seu art. 5º, LIV, consagrou de forma expressa tal Princípio, o qual prevê que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Outro ponto de destaque é a questão da sua aplicação não somente no campo do direito penal, e sim nos mais diversos ramos, dentre eles o administrativo, qual nos interessa sobremaneira na presente obra. Conforme se observa no texto de Euler Paulo de Moura Jansen:

[...] o devido processo legal, foi concebido e conceituado durante muito tempo como amparador ao direito processual, buscando uma adequação do processo à ritualística prevista, praticamente confundindo-se ao princípio da legalidade. Ele ganhou força expressiva no direito processual penal, mas já se expandiu para processual civil e até para o processo administrativo. Numa nova fase, encontra-se invadindo a seara do direito material. (JANSEN, 2004, p. 6)

Assim sendo, podemos considerar a grande amplitude acerca do tema, compreendendo que os seus efeitos são irradiadores para todo o escopo de atuação do direito, e não poderia ser diferente no campo administrativo, onde decisões tomadas influem diretamente na vida dos interessados, trazendo benefícios ou até mesmo grandes danos, quais se não bem ajustados acabarão por não atingir o ideal de justiça tão desejado. Dessa forma, buscando iniciar a inserção do contexto fático, objeto de debate nesta obra, podemos citar exemplos em que o respeito aos Princípios do Devido Processo Legal e do Contraditório são extremamente relevantes no âmbito da Polícia Militar do Paraná (PMPR), mais especificamente em esferas recursais de decisões administrativas, nas quais avaliam-se o mérito e a forma ao tocante à concessão de benefícios, como o ingresso em quadros promocionais entre outros assuntos, o que possibilitaria uma ascensão na carreira, tanto no campo das atribuições, prestígio e obviamente no quesito financeiro, ou ainda, de forma avessa, quando busca-se verificar a possibilidade da permanência de um militar estadual nas fileiras da Corporação, ou seja, a não aplicação de tais princípios de forma translúcida e assertiva poderia acarretar prejuízos incalculáveis e talvez irreparáveis a vida deste cidadão.

2 A PROBLEMÁTICA ENVOLVENDO A FASE RECURSAL NA LEGISLAÇÃO INSTITUCIONAL DA PMPR

Analisando a história recente do nosso país, principalmente no que refere-se às questões políticas e jurídicas, podemos inferir que ainda estamos em um processo evolutivo quanto a situações já consolidadas em outras nações de melhor desenvolvimento econômico e social, a citar como referência a elaboração de uma Constituição com traços verdadeiramente democráticos e que possibilite as partes em um litígio uma análise equilibrada, técnica e lógica dos argumentos e provas apresentados, visando assim atender aos princípios já elencados nesse estudo.

Ademais, há de se destacar, ainda que de forma empírica, a ocorrência do aumento no número de policiais militares que procuram auxílio de advogados em situações administrativas, inclusive em casos que a presença é dispensável por parte do regramento instituído, demonstrando uma verdadeira preocupação pela busca do direito e da justiça na sua forma mais pura. Tal situação, qual vemos como extremamente positiva do ponto de vista a garantir uma defesa técnica e efetiva, faz com que as autoridades, nos mais diversos níveis, necessitem cada vez mais de conhecimentos



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ: UMA RELEITURA CONSTITUCIONAL DE SUA APLICAÇÃO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS À LUZ DA LEI ESTADUAL Nº 20.656/2021
Diego Moscoso Sanchez, Wesley Rafael Policene

doutrinários e que estejam alinhadas com os atuais entendimentos jurisprudenciais dos diversos tribunais, em especial dos Superiores, buscando atuar em compasso harmonioso com o direito e por conseguinte evitando erros ou até mesmo responsabilizações.

Buscando trazer ao centro da discussão deste artigo, temos como problema principal deste ensaio a questão envolvendo a contagem de prazos nas esferas recursais nos mais inúmeros ditames administrativos em vigor na PMPR, tendo como marco inicial das nossas análises a interpretação gramatical/literal que se tem dado às legislações vigentes, em especial quanto ao marco temporal que estabelece o início de prazos recursais, considerando que a normativa atual, sopesando o ano nas quais foram sancionadas, contam o prazo a partir das decisões, ou das publicações da decisões, o que compreendemos tratar-se de um grande problema enfrentado pelos advogados.

Nessa esteira, a citar a título exemplificativo, apresentamos os seguintes extratos de legislações internas da PMPR, as quais trazem importantes referências quanto a prazos, destacando que as três legislações em destaque foram elaboradas antes da vigência da nossa atual Constituição Federal.

Em primeiro momento temos a Lei de Promoção de Oficiais da PMPR (LPO), Lei Estadual nº 5.944/1969, em seu artigo 71 e incisos I e II, deixa evidente que o prazo recursal se inicia da publicação ou divulgação do respectivo ato a ser atacado:

Art. 71. O oficial que se julgar prejudicado em promoção ou classificação em quadro de acesso tem o direito de recorrer, pelos trâmites legais, **a partir da publicação ou divulgação do respectivo ato**, nos seguintes prazos:

I - Cento e vinte (120) dias, nos casos de promoção.

II - Dez (10) dias, nos casos de classificação em quadro de acesso. (PARANÁ, 1969) (grifo nosso)

Do mesmo modo, contudo relacionada a Lei de Promoção das Praças da PMPR (LPP), Lei Estadual nº 5.940/1969, em seu artigo 57 e incisos I e II, temos coincidente redação, fazendo-se menção expressa ao Boletim-Geral da Corporação:

Art. 57. A praça que se julgar prejudicada em classificação em quadro de acesso ou promoção tem direito de recorrer, pelos trâmites legais, **a partir da publicação do respectivo ato em boletim do Comando Geral**, nos seguintes prazos:

I - De classificação em quadro de acesso: 20 (vinte) dias úteis; e

II - De promoção: 60 (sessenta) dias. (PARANÁ, 1969) (grifo nosso)

Por fim, como último exemplo temos a Código da PMPR, Lei Estadual nº 1.943/1954, que institui o regime jurídico da Polícia Militar do Paraná, e em seu artigo 206, alíneas “a” e “b”, traz uma espécie de prazo recursal geral, em especial utilizados para atacar atos de demissão, expulsão, exclusão, transferência para a reserva ou reforma, bem como outros assuntos, que não tenham relação direta com promoção, como se observa:

Art. 206. O direito de petição prescreve, nos seguintes prazos, **contados da publicação oficial do ato impugnado**:

a) em cinco anos, contra os atos de que decorreram demissão, expulsão, exclusão, transferência para a reserva ou reforma; e

b) em cento e vinte dias, nos demais casos. (PARANÁ, 1954) (grifo nosso)



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ: UMA RELEITURA CONSTITUCIONAL DE SUA APLICAÇÃO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS À LUZ DA LEI ESTADUAL Nº 20.656/2021
Diego Moscoso Sanchez, Weslei Rafael Policene

Podemos perceber que nos três exemplos supracitados, o balizador da contagem dos prazos se dá com a publicação da decisão, o que no âmbito da PMPR ocorre através do Boletim-Geral, sendo tal documento publicado em página de *intranet*¹. Disto decorre a problemática apresentada, visto que os Boletins-Gerais têm os seus acessos limitados aos integrantes da Corporação, dificultando sobremaneira a atuação dos advogados, que precisam ter plena ciência dos conteúdos decisórios para poder bem exercer o seu mister. Em um primeiro momento seria possível inferir que a Administração Pública estaria cumprindo com os princípios estatuídos no art. 37 da nossa Carta Magna², mais especificamente a respeito da publicidade dos seus atos. Não pode se olvidar que a restrição de acesso aos documentos supracitados, em especial quando prazos são desenvolvidos em desfavor da defesa, demonstra grave violação não só ao princípio do contraditório, mas aos próprios direitos dos advogados, insculpidos na Lei nº 8.906/1994, Estatuto da OAB, conforme se segue:

Art. 7º São direitos do advogado:

[...]

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos; (BRASIL, 1994)

Tal discussão se torna exaurida para os casos em que o militar estadual não constitui advogado, sendo que a publicação por si possui o condão de dar início a contagem dos prazos, visto que o acesso é permitido àqueles que pertencem à Corporação, no entanto, como já comentado nessa obra, buscando uma abrangência plena dos casos fáticos, não podemos desconsiderar as situações em que tais agentes possuem a seu favor a defesa técnica, o que faz com que somente a publicação em Boletim-Geral da decisão em questão não opere os efeitos totais da publicidade, pois conforme já mencionado, o ambiente de acesso a tal documento não é universalmente público, diametralmente acaso estivesse disponível na *internet*.

Diante de tal situação temos algumas possibilidades que merecem serem delineadas. A primeira, praticamente remota, por conta da estrutura e demanda de trabalho, resultaria da notificação/intimação do advogado do militar estadual no mesmo dia do ato decisório, ou mais tardar no dia seguinte ao da publicação da decisão, o que não traria, *prima facie*, quaisquer prejuízos ao defensor e principalmente ao agente público. Cabe ressaltar, entretanto, as outras duas hipóteses, que são mais prováveis de acontecerem no caso prático, considerando a experiência desses autores na seara em comento, representando grave violação aos direitos dos advogados. A primeira delas ocorre quando o defensor é notificado dias após a publicação em Boletim-Geral da decisão, no que, diante da interpretação literal/gramatical que tem se operado no âmbito institucional, há um prejuízo

¹ “A intranet é uma rede de computadores semelhante à internet, mas de uso exclusivo de uma determinada organização. Por isso, somente os computadores daquela empresa podem acessá-la.” Informação disponível em <<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=14555&codItemAto=157326>>, acesso em 18 de fevereiro de 2023.

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ: UMA RELEITURA CONSTITUCIONAL DE SUA APLICAÇÃO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS À LUZ DA LEI ESTADUAL Nº 20.656/2021
Diego Moscoso Sanchez, Weslei Rafael Policene

na contagem dos prazos recursais, haja vista que o prazo não é oportunizado por completo. Imaginemos a seguinte hipótese: o patrono do militar interessado, praça da PMPR, é notificado de uma decisão que indeferiu eventual promoção, e a partir daquela data começa a correr um prazo fatal de 60 (sessenta) dias. Considerando que tal notificação se dê somente após 40 (quarenta) dias, considerando a demanda administrativa e burocrática da Corporação, a depender da interpretação que se dê, o advogado somente terá 20 (vinte) dias para recorrer da decisão, o que é um evidente prejuízo aos direitos legais.

A última hipótese apresenta um cenário ainda mais caótico, quando a notificação ocorre após o exaurimento do prazo recursal, ficando a dúvida de por qual motivo tal notificação/intimação se deu, uma vez que, considerando uma interpretação literal/gramatical da legislação vigente, em qualquer caso, eventual recurso apresentado sequer será conhecido, vez que ausente requisito de admissibilidade recursal, diante da evidente intempestividade do pedido. Imaginemos uma situação de militar estadual que recorre de suposta violação de direito diversa de promoção, sendo a notificação da decisão a ser atacada ocorrida após cinco meses da publicação. Ocorre que, diante da previsão do Código da PMPR, o prazo recursal, considerando que o diploma considera como marco temporal a publicação oficial do ato impugnado, deveria se dar em 120 (cento e vinte) dias, o que evidentemente também seria caso de não conhecimento.

As duas últimas hipóteses fazem nascer a possibilidade de que parte interessada, juntamente com o seu defensor, aleguem terem sido prejudicadas, seja por não possuírem prazo adequado para a elaboração da sua defesa, ou ainda, no pior dos cenários, correndo o risco da Administração sequer conhecer do pedido, tendo em vista a sua intempestividade, e diante da publicação das decisões somente na rede interna (*intranet*), demonstra-se a grande problemática a qual o presente estudo pretende solucionar.

3 A LEI ESTADUAL Nº 20.656/2021 E SUA APLICABILIDADE NO ÂMBITO DA PMPR

Por muito tempo, no âmbito do Estado do Paraná, permaneceu a dúvida se a Lei Federal nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, seria aplicável aos processos e procedimentos administrativos estaduais, subsidiariamente, considerando a previsão do art. 69, que prevê que “os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei”. Considerando que o âmbito de aplicação da norma limita-se, consoante seu texto legal, aos órgãos Administração Federal direta e indireta, a dúvida sempre se mostrou pertinente, sem grandes debates no âmbito da PMPR.

Ocorre que, atualmente, temos em vigor em nosso Estado a Lei Estadual nº 20.656/2021, que estabelece normas gerais e procedimentos especiais sobre atos e processos administrativos, visando, em especial, à proteção dos direitos fundamentais dos administrados e o melhor cumprimento dos fins da Administração, conforme se extrai do seu art. 1º:



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ: UMA RELEITURA CONSTITUCIONAL DE SUA APLICAÇÃO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS À LUZ DA LEI ESTADUAL Nº 20.656/2021
Diego Moscoso Sanchez, Wesley Rafael Policene

“Este Código estabelece normas gerais e procedimentos especiais sobre atos e processos administrativos que não tenham disciplina legal específica, no âmbito do Estado do Paraná, visando, em especial, à proteção dos direitos fundamentais dos administrados e o melhor cumprimento dos fins da Administração.” (PARANÁ, 2021)

Dessa forma, nos parece evidente, que não só a lei sob comento, mas também o Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, são plenamente aplicáveis a PMPR, subsidiariamente, conforme se extrai do §2º e §3º do artigo acima mencionado:

“§ 2º As normas deste código aplicam-se subsidiariamente aos atos e processos administrativos com disciplina específica neste código ou em outro ato normativo.
§ 3º As normas da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, aplicam-se supletivamente nos casos de omissão deste Código.” (PARANÁ, 2021)

Denota-se que a novel legislação, além de enaltecer os princípios constitucionais já delineados pela Magna Carta, reforça a necessidade de divulgação dos atos oficiais, em respeito aos administrados (e evidentemente de seus patronos), conforme se observa do seu art. 3º:

Art. 3º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, imparcialidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, probidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, celeridade, boa-fé e eficiência.
§ 1º Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
[...]
V - divulgação oficial dos atos administrativos, nos termos da lei;
[...]
VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo;
IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
X - garantia dos direitos fundamentais previstos na Constituição da República;
(PARANÁ, 2021)

Ainda nesta temática, de necessidade de ciência das decisões emanadas pela Administração Pública, importante colacionar os direitos do administrado, em especial referente ao direito de ter acesso às decisões emanadas, conforme do diploma legal sob comento:

Art. 4º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração Pública, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:
[...]
I - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter acesso aos autos, obter cópias de documentos neles contidos, conhecer as decisões proferidas e recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis, ressalvados os casos de sigilo;
III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; (PARANÁ, 2021)

No que concerne aos atos processuais a Lei Estadual nº 20.656/2021 deixou evidente a necessidade de notificação/intimação do advogado da parte interessada, em que pese a legislação institucional no âmbito da PMPR nunca tenha tratado do assunto, entendem estes autores que as normativas a seguir colacionadas devam ser aplicadas subsidiariamente às legislações castrenses:



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ: UMA RELEITURA CONSTITUCIONAL DE SUA APLICAÇÃO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS À LUZ DA LEI ESTADUAL Nº 20.656/2021
Diego Moscoso Sanchez, Wesley Rafael Policene

Art. 24. Notificação é o ato pelo qual a Administração convoca o interessado para integrar o processo administrativo, a fim de que apresente manifestação sobre os fatos descritos pela autoridade competente.

[...]

§ 2º A notificação é condição de validade do processo administrativo, sendo que o comparecimento espontâneo do notificado supre a sua falta.

[...]

Art. 25. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência ao interessado, principalmente:

I - dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa;

II - das decisões que resultem imposição de deveres, ônus, sanções, restrição ao exercício de direitos;

III - de atividades de seu interesse.

Parágrafo único. Havendo advogado constituído, e em não se tratando de hipótese de intimação pessoal, as intimações serão dirigidas exclusivamente ao referido procurador. (PARANÁ, 2021)

Atualmente, com os avanços tecnológicos, não há mais justificativa para a problemática apresentada, quais sejam, notificação/intimação com prazo decorrido ou já esvaído, vez que inúmeras ferramentas são disponíveis nesse sentido. A Lei do processo administrativo do Paraná enumera possibilidade para comunicação dos atos processuais, possibilitando a ciência no mesmo dia das decisões, como se observa:

Art. 27. Os atos de comunicação serão realizados, preferencialmente, na seguinte ordem:

I - mediante mensagem enviada por meio de correio eletrônico, com confirmação de leitura;

II - mediante remessa do feito, por via eletrônica, à caixa de processos do interessado;

III - mediante remessa por via postal, com aviso de recebimento;

IV - pessoalmente, mediante aposição de data e assinatura do destinatário no instrumento ou expediente, ou através de lavratura de termo em livro próprio, se houver;

V - por edital publicado em Diário Oficial.

[...].

§ 2º Os advogados constituídos também deverão manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de notificações e intimações, as quais serão efetuadas por esse meio. (PARANÁ, 2021)

Avançando na leitura do referido dispositivo chegamos ao seu art. 88, qual traz apontamentos deveras importante para o texto em construção, observemos:

“Os prazos **começam a correr a partir da data da notificação ou intimação**, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.” (PARANÁ, 2021) (grifo nosso)

A mudança em comento apresenta grande significância quanto ao início da contagem dos prazos, superando a ideia inicial de que a simples publicação do ato seria suficiente para atender tal quesito, trazendo em seu texto legal, de forma explícita, a necessidade da notificação ou intimação.

A presente legislação estadual está de acordo com o que temos em nosso Código de Processo Civil, norma tida como atual e inovadora em diversos aspectos processuais, a citar diversos artigos que corroboram com o exposto anteriormente, senão vejamos:



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ: UMA RELEITURA CONSTITUCIONAL DE SUA APLICAÇÃO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS À LUZ DA LEI ESTADUAL Nº 20.656/2021
Diego Moscoso Sanchez, Wesley Rafael Policene

“Art. 230. O prazo para a parte, o procurador, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público será **contado da citação, da intimação ou da notificação.**”

[...]

“Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.”

[...]

Art. 273. Se inviável a intimação por meio eletrônico e não houver na localidade publicação em órgão oficial, incumbirá ao escrivão ou chefe de secretaria intimar de todos os atos do processo os advogados das partes:

I - pessoalmente, se tiverem domicílio na sede do juízo;

II - por carta registrada, com aviso de recebimento, quando forem domiciliados fora do juízo.”

[...]

“Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso **conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.**” (BRASIL, 2015) (grifo nosso)

Destaca-se a normativa prevista do Código de Processo Civil irradia-se a todo o ordenamento jurídico, subsidiariamente, inclusive nos casos de processos regidos por lei especial. Não é outro, senão, o entendimento da jurisprudência:

LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA SISTEMÁTICA RECURSAL PREVISTA NO CPC. 1. **A sistemática recursal prevista no CPC é aplicável subsidiariamente a todo o ordenamento jurídico, inclusive aos processos regidos por Leis especiais, sempre que não houver disposição especial em contrário.** 2. Cabe Agravo de Instrumento contra decisão concessiva ou indeferitória em liminar de Mandado de Segurança.

3. REcurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 1.204.087, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin; DJE de 03/02/2011) (grifo nosso)

Diante das inserções legais postas é correto afirmar que o ato da intimação ou notificação se transformou em forma indispensável quanto ao início da contagem do prazo processual, superando, ainda que tacitamente, a simples publicidade do ato, garantindo dessa forma uma maior lisura em todos os campos jurisdicionais, inclusive na esfera administrativa, escopo norteador deste artigo.

Nessa senda, temos legislações institucionais que acompanharam tais mudanças, todas, entretanto, elaboradas após o advento da Constituição Federal de 1988, a referenciar a Lei Estadual nº 16.544, de 14 de julho de 2010, qual dispõe sobre o processo disciplinar, na Polícia Militar do Estado do Paraná, conforme podemos constatar em seus arts. 36 e 37, caput e §1º:

“Art. 36. A reconsideração de ato é cabível contra solução do Comandante-Geral no processo disciplinar, sendo dirigida àquela autoridade, no prazo de cinco dias úteis, **a contar do conhecimento da solução.**”

Art. 37. Caberá recurso disciplinar da decisão do Comandante-Geral na reconsideração de ato.

§ 1º O recurso disciplinar será dirigido ao Governador do Estado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, **contados do conhecimento da decisão do Comandante-Geral na reconsideração de ato.**” (PARANÁ, 2010) (grifo nosso)

Não obstante, além das questões envolvendo direito disciplinar, temos outras normativas da PMPR que possuem entendimento amoldado ao visto acima, mais especificamente a Portaria do



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ: UMA RELEITURA CONSTITUCIONAL DE SUA APLICAÇÃO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS À LUZ DA LEI ESTADUAL Nº 20.656/2021
Diego Moscoso Sanchez, Weslei Rafael Policene

Comando-Geral nº 881, de 14 de setembro de 2020, conforme seu art. 29, qual trata a respeito da Reconsideração de Ato em Procedimentos Relativos a Documentos Sanitários de Origem, vejamos:

“Art. 29. O militar que se julgue prejudicado tem o direito de recorrer no prazo máximo de cinco dias úteis, contados **a partir do dia imediato ao que tiver conhecimento, oficialmente, da publicação da decisão em boletim geral**, para requerer a reconsideração de ato.” (PMPR, 2020) (grifo nosso)

Alinhado a este novo entendimento, com fiel observância ao princípio do contraditório, a própria lei do processo administrativo no Paraná, em seu art. 79, evidencia que os prazos recursais devem ser contados a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida, *in verbis*:

“Art. 79. Salvo disposição legal específica, é de quinze dias o prazo para interposição de recurso administrativo dirigido contra decisão final, **contados a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.**” (PARANÁ, 2021) (grifo nosso)

Nesta seara, verifica-se que legislações mais recentes, seja *interna corporis* ou de outros ramos do direito, estão alinhadas ao princípio do contraditório, ao passo que legislações anteriores ao ano de 1988, a exemplo da LPO, LPP e Código da PMPR, ainda correm prazos recursais em desfavor do interessado a contar das decisões e suas respectivas publicações, restando a dúvida se tal entendimento deve perseverar, em especial quando os administrados estão acompanhados de advogados.

4 A CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL: A NECESSIDADE DE RELEITURA CONSTITUCIONAL DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO À LUZ DA LEI ESTADUAL Nº 20.656/2021

Através dos apontamentos realizados na presente obra, pudemos observar que a PMPR possui normativas em vigor com orientações dissonantes em relação aos prazos processuais, principalmente quanto ao início da contagem, bem como ao tocante à necessidade de notificação ou intimação do advogado quando constituído por militar estadual. Em apertada síntese, a fim de contextualizar esse capítulo, temos que em determinados casos a simples publicidade do ato daria início a contagem de prazo recursal, já em outras legislações temos de forma expressa a notificação da parte de seu patrono como marco inicial da contagem dos referidos prazos.

A profundidade dessas questões está intimamente ligada a princípios basilares do nosso ordenamento jurídico superior, quais estão expressamente previstos em nossa Carta Magna, e a sua não observância pode acarretar inúmeros prejuízos a todos os envolvidos no processo em pauta, sejam os interessados e seus defensores, bem como as próprias autoridades com poderes deliberativos, quais poderão incorrer em erro ou até mesmo em abuso.

O que se busca é um novo olhar, uma forma de interpretar os ditames em vigor na Polícia Militar do Estado do Paraná em harmonia com o ordenamento jurídico vigente em nosso País, tanto do ponto de vista formal, tendo como principal elemento a lei, bem como através do viés material, quando da utilização da doutrina e jurisprudência, tomando como base as importantes legislações acima elencadas e julgados que trataremos a seguir, para que em todas as etapas do processo



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ: UMA RELEITURA CONSTITUCIONAL DE SUA APLICAÇÃO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS À LUZ DA LEI ESTADUAL Nº 20.656/2021
Diego Moscoso Sanchez, Wesley Rafael Policene

administrativo o Interessado, leia-se aqui não somente o militar estadual, bem como o seu advogado, tenham paridade de armas e todas as opções de defesa ao seu crivo de utilização.

Ratificando o que fora trazido, podemos observar no artigo “O contraditório e ampla defesa no processo administrativo” de autoria do Exmo. Promotor de Justiça do Estado de São Paulo, Dr. Ary César Hernandez, importantes referências quanto a tema em voga, quando o autor faz referência ao Devido Processo Legal:

“O *due process of law* é o princípio **que impõe a impossibilidade de abstenção de certas condutas formais e obrigatórias para garantia dos acusados contra os arbítrios da Administração Pública, assegurando-lhes a observância do rito procedimental estabelecido em lei, o qual, conforme já ressaltado, foi previsto pelo legislador para lhes assegurar a plena defesa.** Desta forma, o devido processo legal é aquele em que todas as formalidades são observadas, em que a autoridade competente ouve o réu e lhe permite a ampla defesa, incluindo-se aí o contraditório e a produção de todo tipo de prova lícita que o acusado ou seu defensor entendam por bem produzir.” (grifo nosso) (HERNANDEZ, 2000, p. 6)

Não podemos dessa forma olvidar da importância que a forma possui no campo processual administrativo, não com o objetivo de nos aproximarmos de um tecnicismo infrutífero e prejudicial a celeridade dos atos, como ocorria no Direito Romano, todavia, o suficiente para cumprirmos aquilo que é devido as partes, buscando se afastar de equívocos jurídicos-interpretativos que poderiam acarretar sérios prejuízos aos interessados.

Trazemos aqui alguns julgados que corroboram com a construção realizada, principalmente quanto a necessidade do cumprimento formal de etapas que visem garantir ao Interessado o contraditório, ampla defesa e o devido processo legal:

Oitiva de presidiário em inquérito disciplinar deve ser acompanhada por defesa constituída. As punições administrativas impostas a um sentenciado que cumpre pena de reclusão em regime fechado por ter cometido falta grave no curso da execução penal foram anuladas. Isto **porque o acusado não foi intimado da data da realização da oitiva ocorrida no curso do processo disciplinar** instaurado no presídio, não foi acompanhado por defensor e nem comunicado do seu direito constitucional de permanecer em silêncio durante o interrogatório. Como as consequências do reconhecimento de uma falta grave são sempre prejudiciais ao sentenciado, **a Turma entendeu que o contraditório e a ampla defesa devem ser resguardados.** Os Julgadores seguiram o entendimento pacificado recentemente no STJ de que, para se reconhecer a prática de falta disciplinar no curso da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do presídio, mas o direito de defesa do acusado não pode ser suprimido e deve ser exercido por advogado constituído ou defensor público nomeado. Acórdão n.º 779355, 20140020034606RAG, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 10/04/2014 (grifo nosso)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que **intimada** pessoalmente a União, pela entrega do mandado pelo oficial ao seu representante, **o prazo recursal começa a fluir dessa data**, e, não, a da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido. Inteligência do artigo 240, caput, do Código de Processo Civil. 2. Recurso especial não conhecido. REsp 584784 / BA, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, Data de Julgamento: 23/03/2004. (grifo nosso)



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ: UMA RELEITURA CONSTITUCIONAL DE SUA APLICAÇÃO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS À LUZ DA LEI ESTADUAL Nº 20.656/2021
Diego Moscoso Sanchez, Weslei Rafael Policene

Cumpra registrar, finalmente, que se observou, na intimação do ora paciente e do defensor que atuou na audiência de instrução e julgamento, a jurisprudência desta Corte que se orienta por um critério extremamente benéfico à Defesa, pois, qualquer que tenha sido a ordem cronológica de tais intimações, **o prazo recursal sempre flui a partir da última intimação** (RT 646/382 – JSTF 200/335 –JSTF 158/347, v.g.) HABEAS CORPUS 83.619 MATO GROSSO DO SUL, Relator MIN. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento 13/12/2005. (grifo nosso)

Outro ponto destacável é o fato de que até presente momento as normativas aqui mencionadas relativas a PMPR, referências desta obra, não foram submetidas ao controle de constitucionalidade em abstrato, qual sabemos ser a competência da nossa mais alta corte, conforme extraímos da leitura da Constituição Federal.

Ademais, há de se considerar que leis e normativas anteriores a elaboração do mais alto texto em vigor em nosso ordenamento jurídico estão sujeitos ao fenômeno conhecido como recepção, ou seja, o desacordo com normativas insculpidas em nossa Carta Magna fazem com que tais leis e/ou normativas não sejam recepcionadas pelo ordenamento jurídico posto, todavia, quando se trata de documentos considerados não tão relevantes na ordem estatal, estes acabam por possuir uma presunção relativa de constitucionalidade, tendo em vista que as análises não foram feitas de maneira objetiva e específica, o que, a depender do caso, em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), poderiam ter a sua eficácia restringida por não estarem alinhados com os preceitos estatuídos em nossa CF. Neste sentido, em que pese o entendimento por parte de algumas pessoas que em qualquer caso deva ser feita uma interpretação gramatical/literal do texto normativo, pairam dúvidas se a normativa institucional, no que se refere aos prazos recursais, não deveria ser alçada a um novo olhar.

Dessa forma, busca-se uma alteração interpretativa das legislações em vigor na PMPR, alinhada ao princípio do contraditório, e com utilização subsidiária da Lei Estadual nº 20.656/2021, entretanto, com efeitos *ex nunc*, ou seja, a contar do momento da sua alteração, preservando os efeitos já consolidados no transcorrer dos tempos, buscando um equilíbrio nas relações jurídico-administrativas da instituição, algo semelhante ao que ocorre no instituto da Modulação dos Efeitos da Decisão em sede de controle concentrado de constitucionalidade, pois dessa forma, não teríamos problemas de ordem anteriores, contudo, levando em consideração o início da contagem dos prazos em vigor na PMPR tendo como referência a notificação/intimação do defensor do militar estadual, entraríamos em uma seara de translucidez de respeito as garantias processuais, minimizando assim futuros problemas no tocante a verificação das normativas junto ao Poder Judiciário, como também, por consequência, a redução de prejuízos tanto ao Requerente como a própria Administração Pública, qual, teria uma coarctação significativa quanto a necessidade de rever os seus atos, quais objetivamente geram diversos efeitos negativos.

Desta forma, diante das previsões legais previstas na LPO, LPP e Código da PMPR, sem prejuízo de outras normativas institucionais que imponham prazos em desfavor do administrado,



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ: UMA RELEITURA CONSTITUCIONAL DE SUA APLICAÇÃO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS À LUZ DA LEI ESTADUAL Nº 20.656/2021
Diego Moscoso Sanchez, Weslei Rafael Policene

propõe-se uma releitura e interpretação sistemática³ dos prazos recursais existentes, especialmente para preservar os direitos do defensor, com a inclusão do termo “ciência da”, na exegese e quando da leitura do dispositivo sob comento, conforme se segue:

Art. 71. O oficial que se julgar prejudicado em promoção ou classificação em quadro de acesso tem o direito de recorrer, pelos trâmites legais, a partir da **(ciência da)** publicação ou divulgação do respectivo ato, nos seguintes prazos: (redação da LPO com interpretação sistemática) (grifo nosso)

Art. 57. A praça que se julgar prejudicada em classificação em quadro de acesso ou promoção tem direito de recorrer, pelos trâmites legais, a partir da **(ciência da)** publicação do respectivo ato em boletim do Comando Geral, nos seguintes prazos: (redação da LPP com interpretação sistemática) (grifo nosso)

Art. 206. O direito de petição prescreve, nos seguintes prazos, contados da **(ciência da)** publicação oficial do ato impugnado: (redação do Código da PMPR com interpretação sistemática) (grifo nosso)

Sugere-se, assim, objetivando dar a correta aplicação do princípio do contraditório, considerando que as principais legislações institucionais da PMPR, em específico quanto à temática de prazos recursais, são anteriores à Constituição de 1988, que seja dada uma interpretação sistemática, em respeito a todo o ordenamento jurídico e em atenção aos direitos dos advogados, visando à normalidade democrática quando da abertura de prazos recursais para manifestação da defesa.

CONSIDERAÇÕES

Não restam dúvidas de que o princípio do contraditório tem especial relevância no ordenamento jurídico como um todo, e nas relações oriundas entre a Administração Pública e administrados, considerados os direitos e garantias individuais insculpidos na Constituição Federal de 1988. Denota-se, do estudo ora realizado que a legislação institucional da PMPR é deveras defasada em alguns aspectos, em especial por terem sido elaboradas e sancionadas anteriormente à Carta Magna, de tal sorte que, para evitar-se abusos e ilegalidades, em respeito às prerrogativas dos advogados, alguns pontos devem ser observados, conforme se enumera:

1) A PMPR deve inculir e assimilar a ideia do contraditório substancial, quando o assunto versar a respeito de processo administrativo, sendo que a notificação/intimação do advogado deve ter de fato uma finalidade, e não apenas ser um procedimento *pro forma*;

³ “É a organização sistemática das leis dentro do ordenamento jurídico de forma coerente e lógica. Através do pressuposto de que não existem incompatibilidades dentro do ordenamento, pois este é um todo unitário, ocorre o diálogo das fontes coerentes ao conjunto. Dessa forma, uma lei de determinada matéria, comunica-se com outra matéria.” Informação disponível em <<https://trilhante.com.br/curso/hermeneutica-e-metodos-interpretativos/aula/interpretacao-quanto-aos-meios-1#:~:text=Interpreta%C3%A7%C3%A3o%20sistem%C3%A1tica,das%20fontes%20coerentes%20ao%20conjunto>>, acesso em 18 de fevereiro de 2023.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ: UMA RELEITURA CONSTITUCIONAL DE SUA APLICAÇÃO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS À LUZ DA LEI ESTADUAL Nº 20.656/2021
Diego Moscoso Sanchez, Wesley Rafael Policene

2) A Lei Estadual nº 20.656/2021, bem como o Código de Processo Civil, são, subsidiariamente, plenamente aplicáveis à PMPR, em complemento à legislação institucional, por força dos §§ 2º e 3º da lei estadual sob comento;

3) Deve ser realizada uma interpretação sistemática de toda legislação institucional da PMPR, em especial quando envolver prazos recursais, para que, em atenção à Constituição Federal de 1988, legislações esparsas e jurisprudência pátria, o termo inicial para contagem do prazo recursal se dê a contar da ciência do ato a ser impugnado, principalmente quando presente defensor constituído, em respeito ao que prevê o Estatuto da OAB.

Tais fundamentos e práticas, se observados, não somente terão o condão de alinhar a legislação interna aos mais justos entendimentos constitucionais e jurisprudências, mas evitarão inúmeras injustiças que eventualmente possam ser cometidas. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes que o advogado é indispensável para a defesa da ordem da jurídica, demonstrando-se indispensável à administração da Justiça, de tal sorte que a PMPR deve observar tais evoluções jurídicas no sentido de enaltecer a importância do advogado no Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal da 1988**. Diário Oficial da União. Poder Executivo. Brasília: Casa Civil, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Novo Código de Processo Civil. Diário Oficial da União. Poder Executivo, Brasília: Casa Civil, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 18 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília: Casa Civil, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm

DIDIER JR., F. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019.

HERNANDEZ, A. C. **O contraditório e a ampla defesa no processo administrativo**. [S. l.: s. n.], 2000. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_publicacao_divulgacao/doc_gra_doutrina_civel/civel%2052.pdf. Acesso em: 18 fev. 2023.

JANSEN, E. P. de M. O devido processo legal. **Jus**, 2004. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/4749/o-devido-processo-legal>. Acesso em: 18 fev. 2023.

PARANÁ. **Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1951**. Código da PMPR. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=14555&codIt emAto=157326>. Acesso em: 18 fev. 2023.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ: UMA RELEITURA CONSTITUCIONAL
DE SUA APLICAÇÃO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS À LUZ DA LEI ESTADUAL Nº 20.656/2021
Diego Moscoso Sanchez, Weslei Rafael Policene

PARANÁ. **Lei Estadual nº 16.544, de 14 de julho de 2010.** Dispõe que o processo disciplinar, na Polícia Militar do Estado do Paraná (PMPR), será regulado na forma que especifica e adota outras providências. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=56213&codItemAto=435524>. Acesso em: 18 fev. 2023.

PARANÁ. **Lei Estadual nº 20.656, de 03 de agosto de 2021.** Estabelece normas gerais e procedimentos especiais sobre atos e processos administrativos que não tenham disciplina legal específica, no âmbito do Estado do Paraná. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=418300>. Acesso em: 18 fev. 2023.

PARANÁ. **Lei Estadual nº 5.940, de 08 de maio de 1969.** Lei de Promoção de Praças da PMPR. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=10187&codItemAto=387922>. Acesso em: 18 fev. 2023.

PARANÁ. **Lei Estadual nº 5.944, de 21 de maio de 1969.** Lei de Promoção de Oficiais da PMPR. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=11078&codItemAto=117843>. Acesso em: 18 fev. 2023.

POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ. **Portaria do Comando-Geral nº 881, de 14 de setembro de 2020.** Regula os procedimentos. Aprova as instruções reguladoras de documentos sanitários de origem. Paraná: Polícia Militar do Paraná, 2020.

RIBEIRO, L. C. **O princípio do contraditório e algumas práticas para sua realização.** [S. l.: s. n.], 2014. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7f7ed8ecfca9e176>. Acesso em: 18 fev. 2023.